



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XV - Nº 816 de 28 de Novembro de 2017 - Pagina: 01 de 05

Atos do Poder Executivo

DECRETOS

DECRETO Nº 6800 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza o titular da Secretaria Municipal da Administração a proceder a abertura de processo de seleção pública com a finalidade de preencher vagas no Programa Municipal de Aprendizagem para Jovens, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Camaçari e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a continuidade do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Camaçari que objetiva o preenchimento das vagas do Programa Municipal de Aprendizagem;

Considerando a Lei municipal nº 1.281/2013 de 21 de outubro de 2013, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem para Jovens no Município de Camaçari;

Considerando a necessidade de adequação do município às normas trabalhistas referentes aos menores aprendizes, respeitando ainda o princípio constitucional da isonomia que norteia a Administração Pública quanto ao processo seletivo.

DECRETA

Art. 1º. Fica o titular da Secretaria Municipal de Administração autorizado a promover os atos necessários para a seleção de candidatos, através do processo de seleção pública, para o preenchimento de vagas do Programa Municipal de Aprendizagem.

Art. 2º. Todos os dados e informações necessárias a realização do referido processo, deverão ser fornecidas à Secretaria da Administração, de acordo com os prazos e condições requeridas, atendidas as exigências estabelecidas na Lei nº 1.281/2013.

Parágrafo único. Para todos os fins do presente Decreto, são correspondentes entre si as siglas e as definições por extenso abaixo indicadas:

- I. PSP – Processo de Seleção Pública
- II. CPSP – Comissão de Processo de Seleção Pública
- III. SECAD – Secretaria Municipal de Administração
- IV. SEDES – Secretaria de Desenvolvimento Social

Art. 3º. Fica constituída no âmbito da SECAD, a Comissão responsável pela realização do Processo de Seleção Pública, com a seguinte composição:

- I. Erisnaldo C. M. de Souza, matrícula – 63751, pela SECAD; que a presidirá;
- II. Mônica Sousa Silva, matrícula – 820824, pela SEDES;
- III. Janete da Silva Freitas, matrícula – 60749, pela SECAD;
- IV. Santiane Araujo Godinho, matrícula 830351, pela SEDES;
- V. José Hilton Alves dos Santos, matrícula 829605, pela SEDES;
- VI. Elizana Mota Avelino Lima, matricula 830363, pela SECAD.

Art. 4º. Os membros da CPSP de que trata esta norma exercerão suas atividades com estrita observância do quanto estabelecido na Lei nº 1.281/2013.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da publicação deste ato para o cumprimento da presente determinação.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO

DECRETO Nº. 6801/2017 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece o CALENDÁRIO FISCAL, define procedimentos para pagamento e fixa o índice de atualização monetária dos tributos e rendas municipais para o EXERCÍCIO DE 2018, e dá outras providências.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMACARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 31, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com as alterações da Lei n. 1.502, de 02 de outubro de 2017,

DECRETA

Art. 1º. Estabelece procedimentos e fixa o vencimento, para o Exercício de 2017, dos seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;
- III - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV;
- IV - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- V - Taxa de Licença de Localização - TLL;
- VI - Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;
- VII - Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;
- VIII - Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público - TLP;
- IX - Taxa de Licença de Urbanização - TLU;
- X - Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;
- XI - Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA.

Art. 2º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá ser pago, em parcela única, com redução de 10% (dez por cento) ou em até dez parcelas, sem descontos, com vencimento da parcela única ou da primeira parcela, em 10 (dez) de março de 2018, e as parcelas restantes no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§2º. Para pleitear o incentivo do "IPTU VERDE", o interessado deverá formalizar requerimento, devidamente instruído com os documentos, e na forma do Código Tributário Municipal, e alterações posteriores, até 31 de agosto de 2018, para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do exercício de 2019.

Art. 3º. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, será lançada anualmente, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, à exceção dos imóveis enquadrados na categoria de uso industrial de médio e grande porte, cujo lançamento será feito separadamente, e poderá ser paga, sem desconto, em parcela única ou em até dez parcelas, nos mesmos vencimentos do IPTU correspondente.

Art. 4º. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV será recolhido em parcela única, observado o seguinte:

- I - antes da realização do ato, ou da lavratura do

instrumento público ou particular que configurar a obrigação;

II - em até 30 (trinta) dias:

- a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.
- b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato;
- e) nas transmissões cujo instrumento tenha sido lavrado em outro Município, contados da data da sua lavratura.

§1º. obrigatoriamente a guia de informação do ITIV, terá o vencimento de 30 (trinta) dias.

§2º. As empresas com atividade de loteamento, construção e incorporação de imóveis estão obrigadas ao envio trimestral dos dados dos adquirentes.

Art. 5º. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN será pago:

I - até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, para as atividades cuja base de cálculo seja a receita tributável;

II – dentro do mês em que ocorrer o fato gerador:

a) quando sob regime de estimativa na condição de Profissional Autônomo;

b) quando se tratar de sociedade de profissionais.

III – em até 5 (cinco) dias úteis, após ciência da Notificação de Lançamento do ISS Estimado a ser realizado pela Coordenadoria de Arrecadação Fiscal – CAF - referente a realização dos eventos, quando se tratarem de diversões, shows, lazer, entretenimentos e congêneres previstos no item 12 e seus subitens e no subitem 3.03 da Lista de Serviços tributáveis pelo ISS anexa à Lei nº 1.039/2009, em conformidade com o Decreto nº 6.070/2015, a Portaria SEFAZ nº 028/2015 e a Instrução Normativa SEFAZ nº 007/2015;

IV – em até 5 (cinco) dias úteis, após ciência da Notificação de Lançamento do ISS Estimado a ser realizado pela Coordenadoria de Arrecadação Fiscal – CAF - referente as atividades de implantação e adequação de lojas e demais espaços comerciais e de prestação de serviços pertencentes a Centros Comerciais, previstas nos Subitens 7.01, 7.02, 7.04, 7.06, 7.07, 7.10 e 7.11 da Lista de Serviços tributáveis pelo ISS anexa à Lei nº 1.039/2009, em conformidade com o Decreto nº 6.070/2015, a Portaria SEFAZ nº 029/2015 e a Instrução Normativa SEFAZ nº 008/2015;

§1º. Os contribuintes que comercializem ou distribuam tarifas de embarque de passageiros ou bilhetes / ingressos para estacionamento e congêneres previstos, respectivamente, nos subitens 20.01 e 11.01 da Lista de Serviços tributáveis pelo ISS anexa à Lei nº 1.039/2009, deverão demandar a emissão da



Autorização para Impressão de Documentário Fiscal – AIDF - junto a Coordenadoria de Arrecadação Fiscal – CAF –, nos termos da Instrução Normativa SEFAZ nº 007/2015, além de obrigatoriamente estarem credenciados para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – através de acesso via usuário e senha do Sistema Tributário Municipal onde deverão emitir NFS-e, por competência, para recolhimento do ISS referente à prestação destes serviços nos termos do Inciso I.

§2º. Para os contribuintes que se enquadrem no §1º, que eventualmente ainda não possuam inscrição no Cadastro de Atividades Municipal ou tendo a referida inscrição ainda não possuam usuário e senha do Sistema Tributário Municipal com Credenciamento para emissão de NFS-e, o recolhimento do ISS correspondente deverá ser realizado de forma antecipada, no momento da emissão da AIDF através de emissão de guia pela Central de Atendimento Municipal – CAM - ou pela Coordenadoria de Arrecadação Fiscal – CAF;

Art. 6º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, nos termos do Decreto Municipal nº 6.540/2016, deverão, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do Art. 211 da Lei Municipal nº 1.039/2009, e expirado o prazo determinado para a entrega ao Fisco Estadual ou Federal, apresentar para a Secretaria da Fazenda do Município de Camaçari/BA os arquivos digitais do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED de sua confecção, devidamente assinados e validados digitalmente, correspondentes às últimas transmissões dentro do período decadencial e ao ambiente estadual e nacional do SPED.

Parágrafo único. Na falta de entrega dos documentos fiscais a que se refere o *caput*, aplicar-se-á ao infrator as penalidades descritas no § 2º do artigo 211 da Lei nº 1.039/2009, por cada tipo de documento, e por exercício fiscal, sem prejuízo das demais penalidades averiguadas e tipificadas na legislação nacional e/ou municipal.

Art. 7º. A Taxa de Licença de Localização - TLL Será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, obedecidos os procedimentos regulamentares.

Art. 8º. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF poderá ser paga em parcela única, até o dia 30 (trinta) de Setembro de 2018, ou em duas parcelas, com vencimento da primeira parcela na mesma data da parcela única e a segunda até o dia 31 (trinta e um) de Outubro de 2018.

Art. 9º. Os contribuintes terão até o dia 30 de Junho de 2018 para fornecerem, à Secretaria da Fazenda, os dados necessários para o cálculo do valor da TFF a ser lançada.

§ 1º. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº IV, anexa a Lei 1.039/2009, com alterações

posteriores, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com a receita bruta anual apurada no sistema tributário municipal ou com base em informações adquiridas através de convênios com outros Órgãos públicos.

§ 2º Ficam dispensados do cumprimento desta Obrigação Acessória os Contribuintes cadastrados no Sistema Tributário Municipal com Status de Micro Empreendedor Individual – MEI – devendo os mesmos estarem enquadrados nesta condição em todo o Exercício de 2017.

Art. 10 Na baixa da atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 11 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP terá seu lançamento:

- I - anual, quando não possuir ligação ao sistema de fornecimento de energia;
- II - mensal quando possuir ligação regular ao sistema de fornecimento de energia, pública ou privada.

§ 1º O lançamento mensal desta Contribuição será feito na nota fiscal de consumo de energia elétrica e o pagamento será efetuado na data do seu vencimento.

§ 2º O pagamento anual da Contribuição será feito em conjunto com IPTU, ou separadamente, quando não houver a incidência deste Imposto, em parcela única, sem desconto, ou em até dez parcelas, com vencimento nas mesmas datas do Imposto.

Art. 12. - A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público - TLP será paga:

- I - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;
- II - anualmente, quando da renovação do alvará.

Parágrafo único. A renovação do alvará de publicidade deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 13. O pagamento da Taxa de Licença de Urbanização - TLU será feito antes da entrega do alvará.

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará o pagamento de novo alvará.

Art. 14. A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS será recolhida no início da atividade, antes da entrega do alvará e por ocasião de sua renovação.

Parágrafo único. A renovação do alvará de saúde deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 15. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA será lançada e cobrada no momento do requerimento para a



realização dos procedimentos discriminados no §1º do art. 180 da Lei nº 1.039/2009, com prazo de vencimento em até 30(trinta) dias, conforme art. 31, § 1º, I, do TCM*

Art. 16. Quando o vencimento do tributo recair em dia de sábado, domingo ou feriado, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 17. Os tributos sujeitos a lançamento de ofício poderão ser impugnados administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua notificação.

§ 1º O sujeito passivo que não concordar com os débitos fiscais decorrentes dos tributos lançados conjuntamente, poderá efetuar o pagamento do(s) tributo(s) não impugnado, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais após o vencimento.

§ 2º. O pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto, poderá ser realizado mediante solicitação do contribuinte, no prazo de 30 dias, a contar da notificação do lançamento.

§ 3º. O pagamento de quaisquer das parcelas relativas aos tributos lançados conjuntamente, vincula o contribuinte e impede a posterior decomposição para pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto.

Art. 18 Ficam atualizados monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período de outubro de 2016 a setembro de 2017, no percentual de 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos), a partir de 1º de janeiro de 2018, os valores definidos em Lei de composição das bases de cálculo dos tributos municipais, preços públicos, rendas, penalidades acessórias, créditos tributários ou não, em favor da municipalidade, e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas.

§ 1º. Aplica-se a atualização descrita no caput deste artigo aos valores referentes a tributos, rendas, jêtons, multas, e seus acréscimos legais, bem como a outros valores também estabelecidos em quantias fixas.

§ 2º. Para os tributos com lançamento misto ou por homologação a atualização monetária será mensal, com valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, até o mês anterior ao pagamento do tributo.

§ 3º. A Unidade Fiscal Municipal - UFM, para o exercício de 2018, terá o valor de 3,306843 (três inteiros, trezentos e seis mil oitocentos e quarentas e três milionésimos de real).

Art. 19 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO**

**RENATO DOS SANTOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DA FAZENDA**

SEFAZ

SECRETARIA DA FAZENDA

**RESOLUÇÃO Nº 11/2017
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e observando as disposições estabelecidas no § 2º do artigo 7º e artigo 14 da Lei nº 1.351 de 26 de setembro de 2014,

RESOLVE

Estabelecer, com base no disposto na **Lei nº 1.351/2014**, § 2º do artigo 7º e artigo 14, a meta de incremento da arrecadação para o mês de **NOVEMBRO** de 2017, correspondente às fontes de receitas próprias geridas pela SEFAZ.

A meta do mês de **NOVEMBRO** de 2017 fica definida em **R\$ 17.041.025 (Dezessete milhões, quarenta e um mil, e vinte e cinco reais)**. Este valor decorre da aplicação dos parâmetros abaixo descritos:

1º - Aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E, acumulado no período de outubro de 2015 a setembro de 2016, no percentual de **8,78%** (oito vírgulas setenta e oito por cento), sobre as receitas tributárias elencadas nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei supracitada;

A aplicabilidade dos índices e da interpretação da composição do esforço fazendário, incorporamos ao mesmo o percentual da atualização dos tributos acima descrito, encontrando um índice de **6% (seis por cento)**.

2º - Excetuam-se da regra acima definida, as receitas tributárias do **ISS e ITIV**, cujo critério de atualização captura os efeitos conjunturais da atividade econômica, somado à melhoria da